MENSAGEM nº 11 /2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Município de Serranópolis possui créditos provenientes do ITU/IPTU, ISSQN e TAXAS em cifras consideráveis, no entanto, muitos desses créditos estão quase que prescrevendo, sendo que alguns já prescreveram, mesmo tendo o Município concedido benefícios fiscais.

No entanto, a regra da Lei de Responsabilidade Fiscal nos impõe no dever de receber os créditos locais e para que haja a possibilidade destes recursos com maior agilidade, entendemos necessário o abatimento de juros e multas do cálculo geral do imposto, para que assim, os contribuintes possam pagar sem uma sobrecarga financeira maior.

A isenção de juros e multas não causam grande impacto no orçamento geral do Município, vez que estes são créditos que ainda podem ser inscritos na dívida ativa e com isso, a sua execução pode demorar anos, tendo em vista a morosidade da Justiça. Por outro lado, o recebimento dos valores nominais implicará em aumento da receita local e maior possibilidade de investimentos na saúde, educação e até mesmo na infra-estrutura urbana, como a construção e recapeamento das vias públicas.

Desta forma, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação desta Casa de Leis com a URGÊNCIA que o caso requer.

Atenciosamente,

TARCIO DUTRA
PREFEITO MUNICIPAL

Tarcio Dutra
Prefeito Municipal de Serranópolis

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 11 DE 12 JUNHO DE 2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Serranópolis e dá outras providências.

TARCIO DUTRA, PREFEITO MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS - GO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído no Município de Serranópolis - GO, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

I – promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ISSQN e TAXAS em razão de fatos geradores ocorridos nos termos do art. 2º, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II – possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários no Município.

§ 1º. O REFIS será gerido pela Secretaria de Tesouro em parceria com a Coletoria Municipal;

§ 2º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 2º. Os benefícios concedidos no artigo 1º alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos até o exercício de 2022, não alcançando, no entanto, os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

Art. 3º. O Programa REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente, na forma prevista do Código Tributário Municipal.

Art. 4º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação de débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária.

Art. 5º. Ficam reduzidos os juros, multas e correção, nos seguintes percentuais, a serem recolhidos em guia própria:

I - em parcela única com 90% (noventa por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

II - em 02 (duas) parcelas com 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

III - em 03 (três) parcelas com 80% (oitenta por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

IV - em 04 (quatro) parcelas com 75% (setenta e cinco por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

V - em 05 (cinco) parcelas com 70% (setenta por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

VI - em 06 (seis) parcelas com 65% (sessenta e cinco por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

VII - em 07 (sete) parcelas com 60% (sessenta por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

VIII - em 08 (oito) parcelas com 55% (cinquenta e cinco por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

IX - em 09 (nove) parcelas com 50% (cinquenta por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

X - em 10 (dez) parcelas com 45% (quarenta e cinco por cento) de desconto nas multas cominatórias e juros;

§ 1° - Parcelamentos superiores a 10 (dez) parcelas e no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas não terão desconto sobre o crédito e obedecerão ao que dispuser a legislação tributária municipal.

§ 2° - O valor mínimo de cada parcela será de R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e de R$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 3° - Para efetivação da adesão ao REFIS o contribuinte deverá fazer o pagamento da primeira parcela à vista ou em até 02 (dois) dias úteis.

§ 4º - O contribuinte deverá examinar a opção economicamente mais viável, de modo a que não sejam prejudicadas as condições pré-estabelecidas nos incisos antecedentes, em face da irretratabilidade e irrevogabilidade do acordo celebrado nos casos de adesão ao REFIS.

§ 5º - Dada a irretratabilidade e irrevogabilidade do acordo mencionada no parágrafo antecedente, o contribuinte só poderá aderir ao REFIS previsto nesta Lei uma única vez.

§ 6º - Sobre o parcelamento superior a 10 (dez) parcelas será acrescido juros compensatórios em 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor, além da projeção da média do INPC divulgada nos últimos três meses que antecederem a adesão ao REFIS.

Art. 6º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, devendo ser liquidados:

Art. 7º - A adesão ao programa de recuperação de créditos sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 8º - A inclusão ao programa fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, formulados pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se alicerça o pleito judicial ou administrativo.

Art. 9º - O Contribuinte será excluído do programa, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante; e

III - atraso de quaisquer das parcelas do ajuste.

§ 1º - A exclusão do programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário confessado e não pago, restabelecendo-se, em sua totalidade, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, sendo o caso, de inscrição automática do débito em dívida ativa, consequente execução fiscal ou, se já em andamento, sua prossecução.

§2º - Excepcionalmente, em caso de inoperacionalidade do Sistema de Arrecadação do Município no último dia para adesão ao programa, poderão ser emitidas senhas para formalização da adesão até, no máximo, 3 (três) dias úteis ao encerramento do REFIS.

Art. 10º. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 11º. – Os Contribuintes inscritos em dívida ativa e protestados poderão aderir ao REFIS de que trata esta lei, porém, deverão solicitar a adesão junto a Coletoria Municipal, pagando ás taxas e emolumentos cartorários referente a Certidão de Divida Ativa – CDA protestada antes da referida adesão.

Art. 12º. - No conflito entre dispositivos da legislação tributária em vigor com a presente Lei, prevalece o que for mais favorável ao contribuinte.

Art. 13º. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a efetuar compensação tributária entre o Município de Serranópolis- GO e os Contribuintes para a extinção de Créditos tributários líquidos certos e exigíveis, bem como os de pagamentos indevidos.

Art. 14º. - Os efeitos da presente Lei passam a integrar as disposições concernentes às Metas Fiscais, no que tange à renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2023, tendo em vista o seu baixo impacto.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo sua vigência por 60 dias úteis, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS - GO, aos 12 dias do mês de junho de 2023.

TARCIO DUTRA
PREFEITO MUNICIPAL

Tarcio Dutra
Prefeito Municipal de Serranó

Fernando Vagner de Oliveira
Assessor Jurídico Municipal

Fernando Vagner de Oliveira
OAB/GO 41553

RECEBEMOS
12/06/2023
ASSINATURA
Joni Maicon S. Gutka
Diretor
Câmara Municipal de Serranópolis